



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188384 - SC (2022/0252645-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
EMBARGADO : **P C L**
EMBARGADO : **R A DOS S**
ADVOGADO : **RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS - SC011911**
EMBARGADO : **P C L**
EMBARGADO : **O DOS S - ESPÓLIO**
EMBARGADO : **J Z DOS S - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS - SC011911**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. OBJETIVO DE ALCANCE DA VIA EXTRAORDINÁRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. TEMA 1.255/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INCABÍVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Trata-se de embargos de divergência opostos por Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/3/2023 a 3/4/2023, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, que considerou manifestamente protelatório o agravo interno interposto embargante, por versar sobre matéria já pacificada no Tema n. 1.076 dos recursos repetitivos.

II - À época da interposição do agravo interno, já tramitava no Supremo Tribunal Federal o RE 1412069, questionando, sob o viés constitucional, a tese definida no Tema n. 1.076, tendo sido reconhecida a repercussão geral da questão, afetada como Tema n. 1.255.

III - Dessa forma, em que pese a questão, de fato, se encontrasse pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a tese firmada no Tema n. 1.076 já era objeto de questionamento junto ao STF, pela via do recurso extraordinário, de modo que assiste razão à Fazenda Nacional no que argumenta pela existência do legítimo interesse na interposição de agravo interno para esgotamento da instância, a fim de possibilitar o alcance à via recursal extraordinária.

IV - Na linha de jurisprudência firmada nesta Corte, o agravo

interposto contra decisão monocrática com o objetivo de exaurir a instância recursal, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido foi a tese firmada no Tema n. 434 dos recursos repetitivos.

V - Embargos de divergência providos para reformar o acórdão embargado, afastando a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188384 - SC (2022/0252645-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
EMBARGADO : **P C L**
EMBARGADO : **R A DOS S**
ADVOGADO : **RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS - SC011911**
EMBARGADO : **P C L**
EMBARGADO : **O DOS S - ESPÓLIO**
EMBARGADO : **J Z DOS S - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS - SC011911**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. OBJETIVO DE ALCANCE DA VIA EXTRAORDINÁRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. TEMA 1.255/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INCABÍVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Trata-se de embargos de divergência opostos por Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/3/2023 a 3/4/2023, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, que considerou manifestamente protelatório o agravo interno interposto embargante, por versar sobre matéria já pacificada no Tema n. 1.076 dos recursos repetitivos.

II - À época da interposição do agravo interno, já tramitava no Supremo Tribunal Federal o RE 1412069, questionando, sob o viés constitucional, a tese definida no Tema n. 1.076, tendo sido reconhecida a repercussão geral da questão, afetada como Tema n. 1.255.

III - Dessa forma, em que pese a questão, de fato, se encontrasse pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a tese firmada no Tema n. 1.076 já era objeto de questionamento junto ao STF, pela via do recurso extraordinário, de modo que assiste razão à Fazenda Nacional no que argumenta pela existência do legítimo interesse na interposição de agravo interno para esgotamento da instância, a fim de possibilitar o alcance à via recursal extraordinária.

IV - Na linha de jurisprudência firmada nesta Corte, o agravo

interposto contra decisão monocrática com o objetivo de exaurir a instância recursal, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido foi a tese firmada no Tema n. 434 dos recursos repetitivos.

V - Embargos de divergência providos para reformar o acórdão embargado, afastando a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos por Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/3/2023 a 3/4/2023, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. DESCABIMENTO. TESE FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA. APLICAÇÃO.

1. Consoante o entendimento do STJ, estabelecido em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1076), apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Hipótese em que a Corte de origem fixou os honorários com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015 foi das balizas acima delineadas.

3. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Aponta divergência em relação ao REsp 1.833.718/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019 e publicado no DJe de 11/10/2019, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PREJUÍZO DE EVENTUALVÍCIO. PROPÓSITO DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA APLICADA. AFASTAMENTO.

1. A Corte de origem, ao negar provimento ao Agravo Interno do ora recorrente, considerou que não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Assim, no que tange à suposta ofensa ao art. 489, II e § 1º, do CPC/2015, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, haja vista que o acórdão impugnado aplicou tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que deforma contrária aos interesses da parte.

2. De igual modo, não há contradição em afastar a negativa de prestação jurisdicional e reconhecer a ausência de prequestionamento quando o Tribunal de origem não decide a matéria à luz dos dispositivos invocados nas razões do Recurso Especial, como ocorreu na espécie.

3. Verifica-se que os arts. 17-G da Lei 6.938/1981 e 173, I, do CTN não foram apreciados no acórdão recorrido, carecendo o ponto do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 282/STF.

4. No que concerne ao afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a pretensão merece acolhida.

5. O Agravo Interno manejado, na origem, contra decisão monocrática com o propósito de esgotamento de instância não possui caráter procrastinatório, descabendo a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(REsp n. 1.833.718/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 11/10/2019)

Delimita a divergência quanto ao não cabimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC, na hipótese de interposição de agravo interno para esgotar instância e dar acesso ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário.

Enfatiza que a multa fora aplicada em razão de a matéria impugnada ter sido objeto de tese firmada no Tema n. 1.706 do recursos repetitivos, circunstância que evidencia o interesse jurídico da Fazenda Nacional na interposição de recurso extraordinário, considerando que o tema foi afetado no Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tem n. 1.255).

Requer a reforma do acórdão embargado para que seja reconhecida a inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, aduzindo que os agravo interno interposto pela União na instância de origem não teve o objetivo de exaurir a instância para fins recursais. Aduz, ainda, ausência de prequestionamento de violações constitucionais e supressão de instância.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo provimento dos embargos de divergência, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PROPÓSITO DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETIVO. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO STJ NO RESP 1.833.718/SP. PARECER PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

É o relatório.

VOTO

Os embargos comportam provimento.

Com efeito, o acórdão embargado considerou manifestamente protelatório o agravo interno interposto pela Fazenda Nacional por versar sobre matéria já pacificada nesta Corte, objeto do Tema n. 1.076 dos recursos repetitivos. Assim se manifestou a Primeira Turma, na aplicação da multa:

Outrossim, a Corte Especial, quando do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.076), pacificou os seguintes entendimentos: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

[...]

Ora, se a tarifação percentual estabelecida no art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015 deve ser obrigatoriamente observada inclusive na causas de elevada dimensão econômica, não há razão para que ela não seja aplicada na espécie.

Importa salientar, por oportuno, que, na espécie, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, de sorte que confronta o precedente obrigatório desta Corte de Justiça, consoante explicitado na decisão agravada.

Como se verifica, não há equívoco nos fundamentos adotados no julgado embargado, os quais refletem o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, não havendo nenhuma peculiaridade nos presentes autos que justifique solução diversa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que caracterizada a hipótese de recurso manifestamente improcedente.

No julgamento dos embargos de declaração opostos, assim se explicitou a aplicação da multa:

No tocante à incidência do entendimento firmado no julgamento do Tema 434 do STJ, cumpre ressaltar que esse precedente vinculante trata da aplicação da multa processual no agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária e, assim, permitir a interposição de recurso especial.

Ocorre que, na hipótese, extrai-se do julgado embargado que a multa aplicada decorreu do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, porquanto os fundamentos adotados no julgado refletiam entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, o recurso do ente público se caracterizava como manifestamente improcedente.

Ocorre, contudo, que à época da interposição do agravo interno, já tramitava no Supremo Tribunal Federal o RE 1412069, questionando, sob o viés constitucional, a

tese definida no Tema n. 1.076, tendo sido reconhecida a repercussão geral da questão, afetada como Tema n. 1.255, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

Dessa forma, em que pese a questão, de fato, se encontrasse pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a tese firmada no Tema n. 1.076 já era objeto de questionamento junto ao STF, pela via do recurso extraordinário, de modo que assiste razão à Fazenda Nacional no que argumenta pela existência do legítimo interesse na interposição de agravo interno para esgotamento da instância, a fim de possibilitar o alcance à via recursal extraordinária.

Na linha de jurisprudência firmada nesta Corte, o agravo interposto contra decisão monocrática com o objetivo de exaurir a instância recursal, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido foi a tese firmada no Tema n. 434 dos recursos repetitivos.

Conforme bem exposto no parecer ministerial (fl. 1.897):

Ocorre que, de fato, configura-se o interesse jurídico da Fazenda Nacional na interposição de recurso extraordinário, na medida em que o tema foi afetado no Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema nº 1.255).

Logo, a interposição do agravo interno não se revela despropositada, pois, além de cabível, destina-se ao exaurimento de instância, de forma a viabilizar a interposição do recurso extraordinário.

E nisso andou bem os embargos de divergência, pois, de fato, o acórdão embargado divergiu do entendimento dessa Egrégia Corte Superior sobre a matéria, especialmente do posicionamento da Segunda Turma que, nos autos do REsp 1.833.718/SP, ao examinar hipótese em que houve interposição de agravo interno com o objetivo de esgotar instância, para permitir a interposição de recurso especial ou extraordinário, entendeu não ser cabível a imposição da multa prevista no artigo 1.021, §4º do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para reformar o

acórdão embargado, afastando a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0252645-4

PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 2.188.384 /
SC

Números Origem: 03016485420188240005 3016485420188240005 50079637420194047205
50429736620194040000

PAUTA: 23/10/2024

JULGADO: 23/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : P C L
EMBARGADO : R A DOS S
ADVOGADO : RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS - SC011911
EMBARGADO : P C L
EMBARGADO : O DOS S - ESPÓLIO
EMBARGADO : J Z DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : RAFAEL ANDRÉ DOS SANTOS - SC011911

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.